

## VOTO

Tratam os autos, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em face do Acórdão 4.333/2015–1ª Câmara.

2. Ao apreciar tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado com a Seteps/PA para realização de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), o TCU, por meio do citado acórdão, julgou irregulares as contas da ora recorrente e a condenou, em solidariedade com outros responsáveis, ao pagamento de R\$ 27.052,77 (valor em 2000).

3. As irregularidades então constatadas foram, entre outras: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de cadastramento do plano estadual de qualificação; dispensa de licitação indevida; inexecução do objeto; ausência de comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados no objeto do convênio; autorização de pagamentos sem a comprovação integral da execução das ações contratadas.

4. Em síntese, no recurso em exame, alega a recorrente: ausência de comprovação de irregularidades e de má-fé; realização correta das despesas e apresentação da prestação de contas ao concedente; a execução do objeto do convênio e o atingimento de sua finalidade; e a impossibilidade de acessar a documentação comprobatória das despesas em razão de restrições impostas pela atual gestão do convenente.

5. Preliminarmente, ratifico o teor de meu despacho exarado à peça 101, em que conheci do recurso, uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. No mérito, anuo às análises e conclusões da Serur juntadas à peça 104 e do Ministério Público junto ao TCU (peça 107), pelos argumentos que passo a expor.

6. Deixo de acolher as alegações da recorrente de que a prestação de contas do convênio foi devidamente apresentada ao órgão repassador, em razão de o relatório da comissão de TCE ser categórico ao afirmar a omissão no envio da documentação referente à execução físico-financeira do contrato decorrente (peça 1, pp.281-283), o que ensejou a glosa integral do respectivo valor. Nesta fase processual, tampouco foram apresentados elementos suficientes e necessários que demonstrem a correta aplicação dos recursos.

7. Porquanto desacompanhados de qualquer elemento probatório acerca de eventuais limitações de acesso a documentos da execução da avença, além da falta de apresentação de eventuais medidas judiciais adotadas para assegurar-lhe a posse daquelas informações e, considerando que a obrigação de prestar contas era da recorrente, na qualidade de então Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, também nego provimento a seus argumentos.

Em face do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator